



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019681-82.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada MARCIA REGINA MOREIRA STEFANINI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração com imposição de multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1019681-82.2023.8.26.0114/50000
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Embargado: Marcia Regina Moreira Stefanini

Voto nº 1019681-82/50000 N

Embargos de declaração em apelação. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Mero inconformismo. Embargos de declaração protelatórios rejeitados, com imposição de multa.

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 652/658.

Em síntese, a parte embargante aponta contradição com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1821182/RS e violação ao artigo 421 do Código Civil.

É o relatório, no essencial.

O objetivo dos embargos de declaração é o de dirimir as dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou a sua completude, no caso de omissão na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida ou ainda corrigir erro material na decisão prolatada (CPC, art. 1022).

No acórdão não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão que pudessem ser sanadas através dos embargos declaratórios, tendo as razões recursais sido devidamente apreciadas, concluindo-se, por unanimidade de votos, pela abusividade da taxa de juros aplicada aos contratos.

E, diversamente do alegado, houve o reconhecimento da abusividade da taxa de juros dos contratos à luz do caso concreto, o que motivou as limitações ao patamar médio de mercado quando da celebração de cada operação.

Sendo certo, ademais, que foi devidamente esclarecido que não há qualquer complexidade no caso a justificar a pretendida dilação probatória, uma vez que a presente ação cinge-se à análise de cláusulas contratuais.

É possível se constatar, na realidade, que busca a embargante a modificação do resultado do julgamento, o que foge ao escopo do recurso apresentado.

Além disso, já foi considerada prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, conforme último parágrafo de fl. 658, justamente para evitar a desnecessária interposição de embargos de declaração.

Assim, ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica referido acórdão integralmente mantido, pelos fundamentos nele expostos.

Tendo os embargos propósito manifestamente protelatório, devida a condenação da embargante na multa referida no § 2º do art. 1.026 do CPC, nos termos expressamente observados no penúltimo parágrafo de fl. 658.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração e condeno a embargante a pagar à embargada multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR